

Fls.

Processo: 0294870-94.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral Outros - Cdc; Dano Material - Cdc; Transporte Terrestre / Contratos de Consumo; Liminar
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: VIACAO ALGARVE LTDA
Réu: EXPRESSO PEGASO LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 17/11/2014

Sentença

Trata-se de ação civil pública consumerista, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Viação Algarve Ltda. e Expresso Pégaso Ltda., alegando, em síntese, a má conservação dos veículos das linhas 2307 (Santa Cruz x Castelo) e 2331 (Jardim 07 de Abril x Castelo).

Sustenta que os ônibus estão velhos, sujos, com diversos bancos quebrados, ressaltando, ainda, a insuficiência de veículos.

Fundamenta que outras irregularidades foram constatadas pelo PROCON e pela SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES.

Ressalta que as linhas 2307 e 2331 são reincidentes quanto ao descumprimento do Decreto 36.343/12, aduzindo que as sanções administrativas não têm sido suficientes para inibirem as infrações.

Pugna que seja deferida a antecipação de tutela, para "determinar às empresas-rés a, imediatamente, prestarem serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, determinando melhorar as condições de conservação dos veículos das linhas 2307 e 2331, notadamente, reparando o revestimento interno do teto, os bancos quebrados, a luz do salão com luminárias quebradas, o mau estado da carroceria, o banco solto, os amassados e a porta com problema mecânico, procedendo à vistoria da SMTR e cessando a inoperância do extintor de incêndio e dos limpadores de para-brisa, bem como determinando colocar em circulação o número de coletivos estabelecido pelo Poder Público Concedente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que se trata de serviço público essencial à população."

E, ao final, requer a procedência do pedido, condenando-se as rés ao ressarcimento de qualquer dano material e/ou moral ocasionado em razão dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação e ainda ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria de Justiça do Estado do



Rio de Janeiro.

A inicial veio instruída com o Inquérito Civil nº 253/2013 (apenso).

Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 14/17, confirmada pelo acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto pela 1ª ré.

Editais do art. 94 do CDC, às fls. 19, sem manifestação dos interessados, conforme certificado às fls. 179.

Contestação apresentada pelo 1º réu, às fls. 49/55, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa, sustentando que o Ministério Público não tem legitimidade para a tutela de interesses individuais disponíveis, identificáveis e divisíveis.

No mérito, sustenta cumprir as determinações do Poder Concedente, no que tange à frota em circulação, exercendo vigilância sobre a manutenção desta e suas condições.

Transcreve resultado da fiscalização realizada pela SMTR, entre 19/07/2013 a 22/07/2013, ressaltando que está operando com 80% da frota determinada, sublinhando que tem sido colocados mais veículos na frota. Ressalta que foi constatada uma média de 10% de reprovação.

Alega que os próprios passageiros danificam os ônibus, aduzindo que a empresa realiza os reparos necessários.

Contestação apresentada pelo 2º réu, às fls. 66/82, Expresso Pégaso Ltda., arguindo preliminar de ilegitimidade passiva.

Sustenta que cada empresa consorciada opera individualmente, respondendo por suas obrigações. Afirma inexistir solidariedade entre os integrantes do Consórcio.

Ressalta que o papel da 2ª ré restringe-se à liderança perante o Poder Concedente, em assuntos relacionados ao próprio contrato de concessão e não à operação individual do serviço, reportando-se à Cláusula 4ª e seguintes do Contrato de Constituição de Consórcio.

Alega que inúmeros fatores contribuem para a majoração dos intervalos entre as partidas dos ônibus, como o aumento do quantitativo de veículos automotores e consequentes engarrafamentos.

Insurge-se contra a pretensão de reparação por danos morais, ressaltando o caráter transindividual dos interesses tutelados.

Réplica, às fls. 180/197.

Instadas a se manifestarem em provas, a 2ª ré requereu a produção de prova documental superveniente (fls. 227/228), não sendo requeridas novas provas pela 1ª ré (fls. 225/226). O Ministério Público informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 230/231).

Em alegações finais, o Ministério Público manifestou-se, às fls. 321/322, pela procedência do pedido. A 1ª ré manifestou-se conforme fls. 323/328. Manifestando-se a 2ª ré, nos termos de fls. 329/331.

Relatados, passo a decidir.

Trata-se de ação civil pública consumerista, tendo como causa de pedir a alegada má conservação dos veículos das linhas 2307 (Santa Cruz x Castelo) e 2331 (Jardim 07 de Abril x Castelo), fundada, ainda, na operação da frota com número de coletivos inferior ao estabelecido pelo Poder Público Concedente.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, eis que a matéria mostra-se unicamente de direito, inexistindo necessidade de dilação probatória.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, tendo em vista mostrar-se indubitosa a legitimidade do mesmo para a tutela de interesses individuais homogêneos, nos termos do artigo 81, II e III, c/c artigo 82, I, ambos da Lei 8078/90.

Igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª ré, Expresso Pégaso Ltda., líder do Consórcio Santa Cruz, ressaltando tratar-se de responsabilidade solidária, nos termos do art. 28, § 3º, do CDC.

Ademais, os autos de infração de fls. 207/222 foram lavrados pela Secretaria Municipal de Transportes-SMTR em nome do Consórcio Santa Cruz, cuja liderança é exercida pela 2ª ré. Sendo, portanto, parte legítima.

Com efeito, respondem as empresas consorciadas, solidariamente, pela prestação defeituosa do serviço público concedido de transporte coletivo.

Merece colação o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça:

1ª Ementa - APELACAO

DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 10/06/2014 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA QUE DISPONIBILIZA QUANTIDADE DE COLETIVOS AQUÉM DO ESTABELECIDO PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, NA LINHA PAVUNA-CASTELO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOS CASOS EM QUE A SENTENÇA CONFIRMA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, O RECURSO DE APELAÇÃO É RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 520, VII, DO CPC. DECISÃO SUJEITA A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO, IMPOSSIBILITANDO O REEXAME DA QUESTÃO ATRAVÉS DA IRRESIGNAÇÃO ORA MANIFESTADA. NÃO OCORRE CERCEAMENTO NO DIREITO DE DEFESA NAS HIPÓTESES EM QUE O JUIZ REPUTA SUFICIENTES AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS PARA FORMAR A SUA CONVICÇÃO. O SISTEMA PROCESSUAL CIVIL ADOTOU NOS ARTIGOS 130 E 131, DO CPC, O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU PERSUASÃO RACIONAL, NÃO CABENDO À PARTE EXIGIR DO MAGISTRADO, DESTINATÁRIO DA PROVA, A PRODUÇÃO DE OUTRAS, DESINFLUENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO QUANDO, PELA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, ESTIVER CONVENCIDO DA VERDADE DOS FATOS. EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO INTERNORTE QUE POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA INTEGRAR O FEITO. CONDIÇÕES DA AÇÃO AFERIDAS IN STATUS ASSERTIONIS, OU SEJA, DE ACORDO COM A NARRATIVA FEITA PELO DEMANDANTE NA INICIAL. EVENTUAL AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO QUE GERARIA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E NÃO A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE DA



PARTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS CONSORCIADAS. INTERNAMENTE, POSSUEM AS EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO, PLENA LIBERDADE PARA REGULAMENTAR CONTRATUALMENTE SEUS INTERESSES, PRESERVANDO CADA QUAL A SUA AUTONOMIA JURÍDICA E FINANCEIRA, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A EXECUÇÃO DE UM EMPREENDIMENTO COMUM, MEDIANTE COOPERAÇÃO E ESFORÇOS ENTRE OS CONSORCIADOS, EM BENEFÍCIO PRÓPRIO (ARTS. 278 E SEGUINTE, DA LEI Nº 6.404/76). EXTERNAMENTE, QUANDO CONSTITUÍDO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O PACTO ESTARÁ SUJEITO ÀS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO, RESPONDENDO AS EMPRESAS CONSORCIADAS, SOLIDARIAMENTE, PELO ÊXITO DO EMPREENDIMENTO, EM PROL DO BEM COMUM. DERROGAÇÃO DA LEI Nº 6.404/76, PELO ART. 33, INC. V, DA LEI Nº 8.666/93, NESSE PONTO, REPRODUZIDO PELO ART. 19, § 2º, DA LEI Nº 8.987/95, PARA ATENDER À SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONCEDIDO OU PERMITIDO, TANTO NA FASE DE LICITAÇÃO, QUANTO NA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. INCIDÊNCIA, IGUALMENTE, DO ART. 22 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/90. SOLIDARIEDADE PREVISTA EXPRESSAMENTE NO ART. 28, § 3º, DO CITADO DIPLOMA, EM GARANTIA DOS CONSUMIDORES, PELA PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO DE TRANSPORTE COLETIVO. COMPROVAÇÃO PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DO EMPREGO DE VEÍCULOS EM PERCENTUAL INFERIOR À METADE DA FROTA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DA ATIVIDADE, NA OPERAÇÃO DA LINHA 2295. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE CARACTERIZA A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR ARBITRADO PELA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE NÃO SE MOSTRA CONSENTÂNEO COM O PRINCÍPIO DA SIMETRIA, SEGUNDO A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO C.STJ. RECURSOS DE QUE SE CONHECE, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO PRIMEIRO E DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO.

Por certo, a obrigação do concessionário do serviço público de manter serviço adequado, eficiente e de qualidade possui fundamento constitucional, legal e contratual. A Constituição da República estabelece no artigo 175 que:

"Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, disciplinando que considera "serviço adequado":

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Aduza-se que o edital de licitação e o contrato de concessão ou permissão devem definir as condições de prestação do serviço adequado. O artigo 23 da Lei nº 8.987/95 trata das cláusulas essenciais. MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, in Direito Administrativo das Concessões. 5ª edição, Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2004, leciona que:



"São cláusulas essenciais do contrato de concessão, entre outras presentes nas concessões, as relativas ao número das linhas, nome das linhas e número mínimo de ônibus exigidos, ao modo, forma, condições e prazo da prestação do serviço, aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros da qualidade do serviço, ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, à forma de fiscalização dos ônibus, das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la."

O artigo 7º, por sua vez, ao tratar dos direitos e obrigações dos usuários estabelece, dentre outros, que é direito do usuário receber serviço adequado (inciso I) e levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado (inciso IV). Ademais que o transporte coletivo, serviço público essencial nas cidades, desenvolve papel social e econômico de grande importância, com democratização da mobilidade, na medida em que propicia a locomoção das pessoas. Sendo, portanto, obrigação do transportador manter serviço adequado, eficiente e de qualidade, nos termos das normas constitucional, legal e contratual referidas.

Salientando-se, por oportuno, que a definição de serviço como público pressupõe a existência de interesse público legalmente reconhecido. Por tal razão, a lei federal, estadual, municipal ou distrital que reconhecer um serviço como público no âmbito de sua competência deve dispor sobre os parâmetros mínimos de sua prestação eficiente, de modo a atender à coletividade que legitimou a presença do Estado no setor.

A adequada e eficiente prestação dos serviços públicos, além de obrigação da concessionária, constitui direito básico do consumidor consagrado no artigo 6º, inciso X, da Lei 8078/90, merecendo destaque o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que, como forma de proteção de tal direito, obriga as concessionárias do serviço público a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Portanto, no caso dos autos, cabe examinar se os padrões de qualidade pré-estabelecidos estão sendo observados pela ré.

Os fatos comprovados pelo Ministério Público são suficientes para caracterizar o serviço prestado pelas rés como inadequado e ineficiente.

Destacam-se as provas coligidas aos autos do Inquérito Civil 253/2013, em apenso.

Saliente-se que, por ato administrativo do Diretor Presidente do PROCON, foi determinada a suspensão cautelar do fornecimento do serviço por parte da 1ª ré, em 20/05/2013, em razão de diversas irregularidades (fls. 30/42).

Vale ressaltar, ainda, os diversos autos de infração lavrados pela Secretaria Municipal de Transportes-SMTR, conforme fls. 207/222 dos autos principais.

Sublinhe-se que na linha 2307, que possui frota determinada de 15 (quinze) ônibus urbanos rodoviários com ar condicionado, a 1ª ré operou com 67% de sua frota, sendo o Consórcio Santa Cruz multado por estar operando com a frota abaixo do determinado (fls. 204).

Ademais, a linha 2331 possui frota determinada de 20 (vinte) ônibus urbanos com ar condicionado. Não obstante, operou com apenas 50% de sua frota determinada, sendo o Consórcio Santa Cruz igualmente multado (fls. 204/205).

Em um total de 06 (seis) veículos vistoriados, todos foram multados, sendo 05 (cinco) lacrados, totalizando 17 (dezessete) autos de infrações.

Foram constatadas irregularidades tais como: "falta de vistoria da SMTR 2013, inoperância do extintor de incêndio, mau estado da carroceria, inoperância do limpador de para-brisa, falta do certificado de vistoria da SMTR, banco solto, falta de parte do revestimento interno do teto, para-brisa trincado" (fls. 205).

O ofício em referência data de dezembro de 2013, comprovando que as rés não sanaram as irregularidades anteriormente apontadas, impondo-se sua condenação nos termos requeridos pelo Ministério Público.

No que concerne aos danos morais e materiais, individualmente considerados, cumpre serem apurados em sede de liquidação de sentença. Seara na qual deverá cada consumidor comprovar a existência da relação jurídica, bem como os prejuízos sofridos em razão das falhas na prestação do serviço da ré, especificamente com relação às linhas 2307 (Santa Cruz x Castelo) e 2331 (Jardim 07 de Abril x Castelo).

Ressalte-se que o dano moral individual decorre in re ipsa, sendo, em tese, capaz de ultrapassar o mero aborrecimento, atingindo a dignidade da pessoa do consumidor em sua esfera existencial.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, confirmo a antecipação de tutela e julgo procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público em face de Viação Algarve Ltda. e Expresso Pégaso Ltda. para condenar as rés a prestarem serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, devendo melhorar as condições de conservação dos veículos das linhas 2307 e 2331, reparando o revestimento interno do teto, os bancos quebrados, a luz do salão com luminárias quebras, o mau estado da carroceria, o banco solto, os amassados e a porta com problema mecânico, submetendo-se à vistoria da SMTR, condenando-as igualmente a cessar a inoperância do extintor de incêndio e dos limpadores de para-brisa, bem como a colocar em circulação o número de coletivos estabelecido pelo Poder Público Concedente, sob pena de multa, por ocorrência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condeno as rés, ainda, a indenizarem os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Para tanto, respeitando o princípio que objetiva a facilitação do acesso à justiça, os consumidores, para efeitos de cumprimento da sentença, poderão pleitear seus direitos na Comarca de seus domicílios.

Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, deixando de condenar em honorários por entender que o Ministério Público age por dever de ofício não equiparável à advocacia.

P.R.I.

Dê-se ciência pessoal à Promotoria de Defesa do Consumidor.

Rio de Janeiro, 09/12/2014.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Titular



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail:
cap06vemp@tjrj.jus.br

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em ____/____/____

